

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE LOUVEIRA	2
Secretaria de Administração	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Portarias	3
Secretaria de Desenvolvimento Econômico	5
Comunicados	5
PODER LEGISLATIVO DE LOUVEIRA	8
Sessão Extraordinária	8
Ordem do Dia - Autógrafos	8
Ordem do Dia - Outros	20
Atos Administrativos	20
Convites	20

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Louveira, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Louveira poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.louveira.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/louveira
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

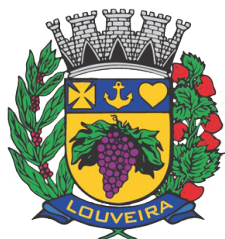
ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Louveira

CNPJ 46.363.933/0001-44
Rua Catharina Calssavara Caldana, 451
Telefone: (19) 3878-9700
Site: www.louveira.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/louveira

Câmara Municipal de Louveira

CNPJ 49.597.552/0001-18
Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35
Telefone: (19) 3878-9420
Site: www.louveira.sp.leg.br



PODER EXECUTIVO DE LOUVEIRA

Secretaria de Administração

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 5.848, DE 17 DE SETEMBRO DE 2.021.

Regulamenta a classificação de núcleo urbano informal de baixa renda para fins de Regularização Fundiária de Interesse Social no Município de Louveira.

ESTANISLAU STECK, Prefeito Municipal de Louveira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelos incisos IV e XIV do art. 98 da Lei Orgânica do Município, e

Considerando o disciplinado pelo artigo 13, I da Lei 13.465/2017, combinado com o artigo 6º do Decreto Federal 9.310/2018, dispondo sobre a necessidade de caracterização de REURB-S, por ato do Poder Executivo Municipal,

Decreta:

Art. 1º É requisito para caracterização do núcleo urbano informal na modalidade de REURB-S, que seus beneficiários sejam predominantemente classificados como de baixa renda, assim considerada aquela renda familiar igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos vigente no País.

Parágrafo único. Exclusivamente para fins de REURB, considera-se renda familiar a soma dos rendimentos dos beneficiários da titulação da REURB.

Art. 2º A caracterização do núcleo na modalidade de REURB-S, deverá necessariamente ser precedida do cadastro físico e social do referido núcleo urbano informal.

Parágrafo primeiro. Após a caracterização socioeconômica do núcleo urbano informal como REURB-S, será expedido um Decreto Municipal estabelecendo resumidamente o perímetro e a selagem da área.

Art. 3º Considera-se núcleo urbano informal

predominantemente de baixa renda para fins de classificação como REURB-S, aqueles em que a maioria simples dos beneficiários preenchem as condições estabelecidas no artigo primeiro os quais deverão ser comprovados por meio do cadastro físico e social do núcleo.

Art. 4º A FUMHAB, por meio de resolução, fixará os procedimentos internos a serem utilizados para fins de Regularização Fundiária nas modalidades de REURB-S e REURB-E.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Louveira, 17 de setembro de 2.021.

ESTANISLAU STECK

Prefeito Municipal

ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA

Secretário de Negócios Jurídicos

MARIA APARECIDA REGORÃO DA CUNHA

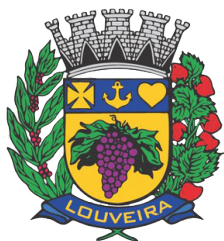
Superintendente da Fumhab

DECRETO Nº 5.849 DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre o projeto de desdobro do lote n.º 24, da quadra "C", do loteamento denominado "Colinas de São José", situado no Município de Louveira/SP, de propriedade de: Gildécio de Carvalho Baleeiro, Márcio Rodrigues Azevedo casado com Alessandra Franciele de Alcantara azevedo, ou a quem de direito, imóvel integrante do objeto da matrícula imobiliária n.º 31.024, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Vinhedo/SP.

ESTANISLAU STECK, Prefeito Municipal de Louveira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelos incisos IV e XIV do art. 98 da Lei Orgânica do Município, e

Considerando que a regularização de desdobro de lotes e edificações é regida pela Lei Municipal Complementar nº 2.636, de 12 de agosto de 2019;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

www.louveira.sp.gov.br

Segunda-feira, 20 de setembro de 2021

Edição nº 1552

Página 3 de 20

Considerando ainda o que mais consta no procedimento administrativo nº 002973/2021;

Considerando por fim, às disposições das Secretarias competentes;

Decreta:

Art. 1º Fica aprovado o desdobro do lote n.º 24, da quadra “C”, do loteamento denominado “Colinas de São José”, situado no Município de Louveira/SP, imóvel integrante do objeto da matrícula imobiliária n.º 31.024, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Vinhedo/SP, em conformidade com as plantas, memoriais descritivos e demais elementos, constantes do processo administrativo acima, todos integrantes e inseparáveis deste Decreto, passando o lote ter a seguinte medida e descrição:

SITUAÇÃO ATUAL:

Lote 24 - O lote da quadra C, do loteamento denominado “Colinas de São José”, situado no município de Louveira, que assim descreve: mede 25,30 metros de frente para a Rua Três, à direita de quem do lote olha para a Rua Três por 14,10 metros com o lote nº11, no fundo por 25,00 metros com os lotes n. 12 e 13, sendo 12,50 metros com o lote nº12 e mais 12,50 metros com o lote nº13 e à esquerda por 17,99 metros com o lote nº23, encerrando a área de 401,07 metros quadrados

SITUAÇÃO PRETENDIDA:

Lote 24 - A - O lote da quadra C, do loteamento denominado “Colinas de São José”, situado no município de Louveira, que assim descreve: mede 13,41 metros de frente para a Rua São José, à direita de quem do lote olha para a Rua São José por 14,10 metros com o lote nº11, no fundo por 13,27 metros com os lotes n. 12 e 13, sendo 12,50 metros com o lote nº12 e mais 0,77 metros com o lote nº13 e à esquerda por 16,16 metros com o lote 24B, encerrando a área de 200,535 metros quadrados

Lote 24 - B - O lote da quadra C, do loteamento denominado “Colinas de São José”, situado no município de Louveira, que assim descreve: mede 11,89 metros de frente para a Rua São José, à direita de quem do lote olha para a Rua São José por 16,16 metros confrontando com o lote nº24A, no fundo por 11,73 metros com os lotes n.13, e lateral esquerda de quem do lote olha para Rua

São José 17,99 metros com o lote nº23, encerrando a área de 200,54 metros quadrados

Art. 2º Fica autorizado averbar perante o Oficial de Registro de Imóveis competente, depois cumpridas as demais diligências pertinentes.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Louveira, 17 de setembro de 2021.

ESTANISLAU STECK

Prefeito Municipal

ENRIQUE JAVIER MISAILDIS LERENA

Secretário de Negócios Jurídicos

EDSON RICARDO M. PISSULIN

Secretário de Desenvolvimento Urbano

Portarias

PORTARIAN.º 607/2021

ESTANISLAU STECK, PREFEITO MUNICIPAL DE LOUVEIRA, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI:

RESOLVE:

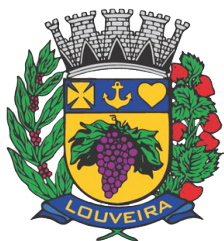
I – DESIGNAR o senhor UBIRAJARA BATISTA JUNIOR, portador do RG nº 15.286.354-SSP/SP Secretário Municipal de Governo e Comunicação Social, provimento em comissão, referência CC-1, para exercer cumulativamente o cargo de Secretário Municipal de Gestão de Projetos e Programas, provimento em comissão, referência CC-1, durante o afastamento por Atestado Médico do titular senhor EDILSON APARECIDO OLIVEIRA CRUPE, a contar de 01 de setembro de 2021.

II – Opção por subsídio único de Secretário Municipal de Municipal de Governo e Comunicação Social.

III – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 01 de setembro de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

EM 02 DE SETEMBRO DE 2021



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

Segunda-feira, 20 de setembro de 2021

Edição nº 1552

Página 4 de 20

ESTANISLAU STECK

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e Registrada na Secretaria de Administração,
em 02 de setembro de 2021.

MARCELO SILVA SOUZA

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIAN.º 612/2021

ESTANISLAU STECK, PREFEITO MUNICIPAL DE LOUVEIRA, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI:

RESOLVE:

I – DESIGNAR o senhor MARCELO SILVA SOUZA, portador do RG nº 32.068.986-SSP/SP, Secretário Municipal de Administração, provimento em comissão, referência CC-1, para exercer cumulativamente o cargo de Secretário Municipal de Finanças e Economia, provimento em comissão, referência CC-1, a partir da presente data.

II – Opção por subsídio único de Secretário Municipal de Administração.

III – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

EM 09 DE SETEMBRO DE 2021

ESTANISLAU STECK

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e Registrada na Secretaria de Administração,
em 09 de setembro de 2021.

PORTARIAN.º 631/2021

ESTANISLAU STECK, PREFEITO MUNICIPAL DE LOUVEIRA, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI:

Considerando o convênio 100738/2021 (processo SDR-PRC-2021-00673-DM) assinado em 24/08/2021, com a Secretaria de Desenvolvimento Regional, referente ao projeto de recapeamento do bairro Jardim Lago Azul, contemplado com a emenda parlamentar do Deputado Bruno Lima, no valor R\$ 150.000,00;

RESOLVE:

I – NOMEAR como responsável técnico o engenheiro FRANCINALDO LIMA DA SILVA, portador do RG nº 54.758.242-0 SSP/SP e como gestor o Secretário de Desenvolvimento Urbano, EDSON RICARDO MUNGO PISSULIN, portador do RG nº 17.050.072-X.

II – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

EM 14 DE SETEMBRO DE 2021

ESTANISLAU STECK

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e Registrada na Secretaria de Administração,
em 14 de setembro de 2021.

MARCELO SILVA SOUZA

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO



Secretaria de Desenvolvimento Econômico

Comunicados



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LOUVEIRA

(19) 3878-9700

faleconosco@louveira.sp.gov.br

Rua Catharina Calssavara Caldana, 451
Bairro Leitão - CEP: 13290-000
Louveira | SP

CONSULTA PÚBLICA DISTRITO TURÍSTICO SERRA AZUL - LOUVEIRA

O que é uma Consulta Pública:

É um mecanismo de participação social, a se realizar em prazo definido, de caráter consultivo, aberto a qualquer interessado, com o objetivo de receber contribuições sobre determinado assunto para promover o diálogo entre a administração pública e o cidadão, em cumprimento aos Princípios da Legalidade, Moralidade, Eficiência, Publicidade, Transparência e Motivação.

O objetivo é ampliar o debate, aprimorar aspectos relevantes e incentivar a participação da sociedade na tomada de decisões relativas à formulação e definição de políticas públicas. (Fonte: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/faq-perguntas-frequentes-usuarios>)

1. OBJETIVO

A Consulta Pública de que trata este Edital tem por objetivo ouvir a comunidade dos municípios que formam o novo Distrito Turístico Serra Azul sobre a implementação dessa área turística, ampliando o debate, aprimorando aspectos relevantes e incentivando a participação da sociedade na tomada de decisões relativas à formulação e definição de políticas públicas.

O Distrito Turístico Serra Azul será composto de áreas adjacentes de quatro municípios, sendo:

ITUPEVA - ÁREA - 17.744.000,00m² ou 17,744km²

VINHEDO - ÁREA - 7.508.073,69m² ou 7,51km²

LOUVEIRA - ÁREA - 6.221.128,09m² ou 6,22km²

JUNDIAÍ - ÁREA - 9.647.537,34m² ou 9,65km²

Área Total: 41.120.739 M2 (quarenta e um milhões, cento e vinte mil, setecentos e trinta e nove m2) ou 41,12 KM2.

A implementação do Distrito Turístico Serra Azul tem como objetivo:

- Fortalecer o segmento de turismo na região do Distrito Turístico, regiões adjacentes dos municípios que compõem o Distrito e municípios adjacentes, em especial da Região Turística do Circuito das Frutas;
- Garantir que a região circunscrita ao Distrito Turístico privilegiará, por meio de políticas públicas próprias, o segmento de Turismo como setor prioritário, garantindo a manutenção da paisagem e o controle da expansão de negócios de outros segmentos cujo foco não coadune com as práticas turísticas;
- Garantir a expansão do setor de turismo por meio da implementação de novos empreendimentos, infraestrutura e atrativos turísticos capazes de atender a demanda com padrões internacionais de qualidade;

louveira.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LOUVEIRA

(19) 3878-9700
faleconosco@louveira.sp.gov.br

Rua Catharina Calssavara Caldana, 451
Bairro Leitão - CEP: 13290-000
Louveira | SP

- Ampliar as atividades econômicas associadas ao turismo, as oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento de áreas estratégicas com potencial de atração e geração de turismo nacional e internacional;
- Garantir a implantação, melhoria ou expansão da infraestrutura adequada para o desenvolvimento turístico da área delimitada;
- Estimular o empreendedorismo privado e a oferta de soluções criativas e inovadoras para viabilização de empreendimentos em áreas de grande potencial turístico;
- Fomentar parcerias entre entes públicos e privados voltadas à promoção do turismo;
- Promover o desenvolvimento da cadeia de valor e de serviços relacionadas às atividades turísticas da área delimitada;
- Fomentar a economia local e o desenvolvimento de produtos locais, com geração de emprego e renda;
- Promover a expansão do turismo em harmonia com as metas de desenvolvimento econômico, social e sustentável do Estado;
- Prover os Municípios envolvidos com mecanismos que fomentem e viabilizem o incremento da eficiência e a melhoria de qualidade dos serviços de turismo em âmbito local;
- Assegurar a longevidade e a continuidade das políticas públicas de incentivo ao turismo.

De acordo com a LGPD, informamos que os dados dos participantes dessa Consulta Pública não serão divulgados.

2. FORMA DE PARTICIPAÇÃO

A Consulta Pública será aberta à participação de pessoas físicas ou jurídicas interessadas no assunto, a partir da data da publicação até o dia 23/09/2021, por meio do endereço eletrônico disponibilizado através do link: <https://bit.ly/consultadistritoturisticoLouveira>.

Somente serão apreciadas as contribuições e manifestações, que contenham identificação do participante, acompanhada do respectivo contato.

3. ENCERRAMENTO E DIVULGAÇÃO

Após o encerramento do período da Consulta Pública, a Prefeitura do Município de Louveira apreciará e divulgará, no site www.louveira.sp.gov.br, a integralidade das contribuições recebidas.

louveira.sp.gov.br

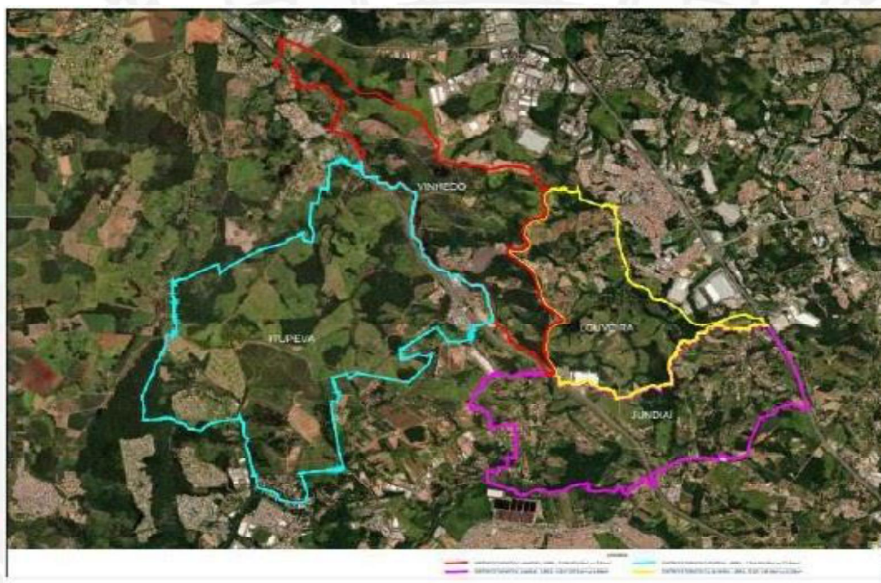


PREFEITURA MUNICIPAL DE
LOUVEIRA

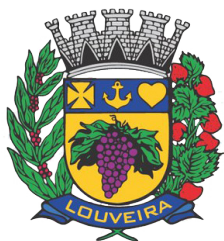
(19) 3878-9700
faleconosco@louveira.sp.gov.br

Rua Catharina Calssavara Caldana, 451
Bairro Leitão - CEP: 13290-000
Louveira | SP

Área Geográfica Distrito Turístico Serra Azul



louveira.sp.gov.br



PODER LEGISLATIVO DE LOUVEIRA

Sessão Extraordinária

Ordem do Dia - Autógrafos

10ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2021 – 16.9.2021
ORDEM DO DIA
AUTÓGRAFO DE LEI Nº 38/2021
PROJETO DE LEI Nº 46/2021

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Municipal de Arborização Urbana de Louveira – PMAUL, visando a preservação, manejo e expansão da arborização da área Urbana no Município de Louveira.

CAPÍTULO I

DO PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 2º Fica instituído o Plano Municipal de Arborização Urbana de Louveira - PMAUL, instrumento de planejamento municipal para a implantação da política de plantio, preservação, manejo e expansão da arborização da área urbana do Município de Louveira.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 3º Constituem objetivos do Plano Municipal de Arborização Urbana de Louveira - PMAUL:

I- Definir as diretrizes de planejamento, implementação e manejo da arborização urbana;

II- Promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano;

III- Implementar e manter a arborização urbana visando à melhoria da qualidade de vida e ao equilíbrio ambiental;

IV- Estabelecer critérios de monitoramento dos órgãos públicos e privados cujas atividades tenham reflexos na arborização urbana;

V- Integrar e envolver a população, com vistas à

manutenção e à preservação da arborização urbana.

Art. 4º A implementação do Plano Municipal de Arborização Urbana de Louveira ficará a cargo da Secretaria de Gestão Ambiental, nas questões relativas à elaboração, análise e implantação de projetos, execução e manejo do trabalho, com equipe especializada.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Gestão Ambiental estabelecer planos sistemáticos de rearborização, realizando revisão e monitoramentos periódicos, visando à reposição das mudas mortas.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, quando da elaboração de projetos, deverá prever a arborização conforme o Plano Municipal de Arborização Urbana, em que deverá ocorrer a interação com a Secretaria de Gestão Ambiental.

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I- Amarrio: é a técnica usada para fixar plantas a estacas mediante utilização de fibras vegetal, sisal, corda de algodão;

II- Anelagem: é a retirada de um anel do tronco de uma árvore, ou o estrangulamento da mesma, impedindo a distribuição da seiva pelos vasos condutores (floema e xilema) da planta ocasionando a sua morte;

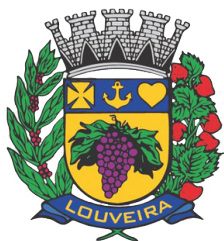
III- Arborização urbana: o conjunto de exemplares arbóreos que compõe a vegetação localizada em área urbana, sendo considerada bem de interesse comum;

IV- Árvore de grande porte: espécie arbórea que, quando adulta, tenha altura superior a 10m;

V- Árvore de médio porte: espécie arbórea que, quando adulta, atinja altura total de até 10m;

VI- Árvore de pequeno porte: espécie arbórea que, quando adulta, atinja, no mínimo, 3m e, no máximo, 5m de altura total;

VII- Árvores matrizes: indivíduos arbóreos selecionados, com características morfológicas de alto padrão e elevada variabilidade genética, que são utilizados como fornecedores de sementes, ou de propágulos vegetativos, com o objetivo de reproduzir a espécie;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

VIII- Banco de sementes: armazenamento de coleção de sementes de diversas espécies vegetais, que ocorrem naturalmente no solo de áreas florestadas ou artificialmente em instituições, com a finalidade de produção para arborização, reflorestamento, recuperação de áreas degradadas e demais intervenções de manejo florestal;

IX- Biodiversidade: biodiversidade ou diversidade biológica é a variedade de vida na Terra, constituída pelas variedades interespecíficas, entre espécies e de ecossistemas, referindo-se, também, às relações complexas entre os seres vivos e seu meio ambiente;

X- Colar: é a região inferior da base do ramo, na sua inserção com o tronco;

XI- Colo: ponto de inserção do tronco com as raízes.

XII- Constituição tronco-ramos: espécie arbórea cujo corpo divide-se em raízes, tronco e ramos (e. g. Ipê), diferentemente das espécies em que as folhas originam-se diretamente do tronco, como as bananeiras.

XIII- Copa: parte aérea dos vegetais superiores, não lenhosa, constituída por ramos e folhas;

XIV- Copa com formato globoso: copa cujas ramificações se desenvolvem em formato de globo;

XV- Copa com formato oval: copa cujas ramificações se desenvolvem em formato ovalado;

XVI- Corredor verde: é a arborização urbana com as seguintes características:

a) sombreamento total e ininterrupto do passeio público ao longo de toda a extensão da via;

b) sombreamento máximo da pavimentação do leito carroçável;

c) volume máximo de massa verde aproveitando o potencial máximo de cada espécie;

d) permite a criação de trilhas ecológicas para fauna urbana; e

e) permite a continuidade entre a arborização das vias públicas e de maciços complementares em áreas de APP - Áreas de Preservação Permanente, Áreas Verdes e Florestas Urbanas.

XVII- Crista: é o acúmulo de casca na parte superior

da base do ramo devido ao crescimento em diâmetro do ramo e do tronco;

XVIII- Espaço árvore: espaços permanentes nos passeios públicos destinados às árvores e que não poderão ser destinados a outros usos;

XIX- Espécie exótica: espécie vegetal que não é nativa ou que foi introduzida no Brasil por ação humana, se adaptando ao novo ambiente;

XX- Espécie exótica invasora: espécie introduzida, intencionalmente ou não, em habitats onde é capaz de se estabelecer, invadir nichos de espécies nativas, competir com elas e dominar novos ambientes;

XXI- Espécie nativa: espécie vegetal ou animal que comprovadamente é originária do Brasil;

XXII- Estaca: pedaço de madeira afiado em um dos lados, introduzido no solo com o objetivo de sustentar a muda;

XXIII- Estipe: é o caule das palmeiras, compreendido desde a inserção com o solo até a gema que antecede a copa;

XXIV- Fenologia: o estudo dos eventos periódicos da vida da planta em função da sua reação às condições do ambiente;

XXV- Fitossanidade: consiste nas condições de saúde de um determinado indivíduo florestal analisado;

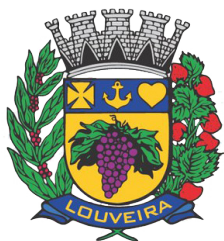
XXVI- Fruto carnosos: fruto que apresente camada suculenta, independente da estrutura que o tenha originado;

XXVII- Fuste: porção inferior do tronco de uma árvore, desde o solo até a primeira inserção de galhos;

XXVIII- Inventário: estudo diagnóstico qualitativo e quantitativo que identifica as espécies de uma determinada área;

XXIX- Manejo: as intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;

XXX- Plano de manejo: instrumento de gestão ambiental elaborado a partir de diversos estudos, incluindo diagnósticos, que estabelecem as normas, restrições para o uso, ações a serem desenvolvidas no manejo da arborização, no que diz respeito ao planejamento



das ações, aplicação de técnicas de implantação e estabelecimento de cronogramas e metas, de forma a possibilitar a implantação do plano;

XXXI- Poda: a eliminação de parte do vegetal, de modo a melhorar as suas qualidades sanitárias, visuais, de equilíbrio, conciliar sua forma ao local e proporcionar condições de segurança à população, em procedimento comumente orientado pelas estruturas da crista e do colar, sobretudo nos galhos espessos.

XXXII- Poda drástica: corte de mais de um terço da massa verde da copa, ou o corte da parte superior da copa eliminando a gema apical;

XXXIII- Poda inadequada: o corte de somente um lado da copa ocasionando deficiência no desenvolvimento estrutural da árvore;

XXXIV- Propagação: tipo de reprodução comum dos vegetais, que consiste na multiplicação assexuada de suas partes (ramo, tronco, folhas e outras);

XXXV- Propágulo: qualquer parte de um vegetal capaz de multiplicá-lo ou propagá-lo vegetativamente, como fragmentos de talo, ramos ou estruturas especiais;

XXXVI- Secretaria de Gestão Ambiental: SGA;

XXXVII- Sucessão ecológica: substituição gradual de uma comunidade por outra ao longo do tempo, até que se atinja o equilíbrio, de forma que cada uma, ao se instalar, modifica o ambiente e cria as condições favoráveis para que outra comunidade se instale, substituindo-a;

XXXVIII- Supressão: corte de árvores;

XXXIX- Transplante: transferir de um local para outro uma árvore existente através da utilização de técnica adequada;

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

Art. 7º São diretrizes quanto ao planejamento, manutenção e manejo da arborização:

I- Estabelecer um Programa de Arborização, considerando as características de cada região da área urbana do Município de Louveira;

II- Respeitar o planejamento viário previsto da

área urbana do Município de Louveira nos projetos de arborização;

III- Planejar a arborização conjuntamente com os projetos de implantação de infraestrutura urbana, em casos de abertura ou ampliação de novos logradouros pelo Município e redes de infraestrutura subterrânea, compatibilizando-as antes de sua execução;

IV- Manter nos passeios públicos largura mínima para receber a arborização e demais equipamentos urbanos de forma que sejam garantidas as condições de acessibilidade;

V- Dotar de condições os canteiros centrais das avenidas projetadas ou a serem executadas no Município;

VI- Efetuar plantios somente em passeios de ruas onde o passeio público esteja definido e meio-fio existente;

VII- Fiscalizar o planejamento, a implantação e o manejo da arborização em áreas privadas, que devem atender às diretrizes da legislação vigente;

VIII- Elaborar o plano de manejo da arborização do Município, a ser executado e coordenado pela Secretaria de Gestão Ambiental;

IX- Utilizar preferencialmente redes compactas e fios encapados na rede de distribuição de energia elétrica em projetos novos e em substituição a redes antigas, compatibilizando-as com a arborização urbana.

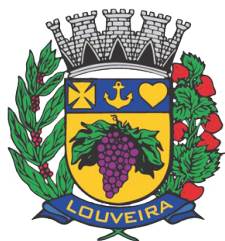
X- Garantir que as podas de espécies arbóreas nunca comprometam o potencial de altura máxima ou área máxima de sombreamento segundo a característica de cada espécie;

XI- Diversificar as espécies utilizadas na arborização pública e privada como forma de assegurar a estabilidade e a preservação da floresta urbana;

XII- Propiciar a formação de corredores verdes em todas as áreas arborizadas;

XIII- A vegetação de porte arbóreo deverá ser plantada a uma distância média de 0,20 m (vinte) a 0,50 m (cinquenta centímetros) do meio-fio;

XIV- As empresas públicas, privadas e outras entidades, bem como particulares, que promovam distribuição de mudas à população ou executem o plantio de árvores no município, deverão, anteriormente



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

à execução de seus projetos, e seguindo aos critérios de educação ambiental e do plantio urbano presentes nesta lei, obrigatoriamente, solicitar autorização junto à Secretaria de Gestão Ambiental;

XV- Planejar a arborização de ruas onde existam monumentos, prédios históricos ou tombados, e detalhes arquitetônicos das edificações, com a finalidade de compatibilizar os aspectos urbanísticos e ambientais.

Art. 8º São diretrizes quanto ao instrumento de desenvolvimento urbano e ambiental:

I- Utilizar a arborização na revitalização de espaços urbanos já consagrados, como pontos de encontro, incentivando eventos culturais da área urbana do Município de LOUVEIRA;

II- Planejar ou identificar a arborização existente típica, como meio de tornar a cidade mais aprazível e visando ao equilíbrio ambiental;

Art. 9º Quanto à melhoria da qualidade de vida e equilíbrio ambiental, são estabelecidas as seguintes diretrizes:

I- Utilizar predominantemente espécies nativas regionais em projetos de arborização de ruas, avenidas e de terrenos privados, respeitando o percentual mínimo de 70% (setenta por cento) de espécies nativas, com vistas a promover a biodiversidade, sendo vedado o plantio de espécies exóticas invasoras;

II- Diversificar as espécies utilizadas na arborização em áreas públicas, como forma de assegurar a estabilidade e a preservação da floresta urbana, respeitando o limite de 10% (dez por cento) por espécie;

III- implementar, em áreas de preservação permanente, os projetos de recomposição florestal nativa apenas quando for comprovado pelo órgão gestor do plano, que o simples isolamento não seja suficiente para assegurar a recuperação da área em questão, por meio da sucessão ecológica, devendo ser utilizadas somente espécies florestais nativas, de acordo com a região fitogeográfica, do bioma Mata Atlântica;

IV- Estabelecer programas de atração da fauna na arborização de logradouros que constituem corredores de ligação com áreas verdes adjacentes;

V- Condicionar a aprovação dos projetos de

loteamentos urbanos à aprovação do respectivo Projeto de Arborização, que deverá ser realizado por profissional legalmente habilitado e submetido à análise da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental.

VI – Promover a conectividade da arborização urbana com áreas de preservação permanente, fragmentos de vegetação e demais áreas protegidas ambientalmente.

Art. 10. São diretrizes quanto ao monitoramento da arborização da área urbana do Município de Louveira:

I- Estabelecer um cronograma integrado do plantio de arborização junto à Secretaria de Gestão Ambiental;

II- Adotar, para os casos de manutenção/substituição de redes de infraestrutura subterrânea e/ou aérea existente, cuidados e medidas que compatibilizem a execução do serviço com a proteção da arborização, segundo orientação técnica da Secretaria de Gestão Ambiental;

III- Documentar todas as ações, dados e documentos referentes à arborização urbana, com vistas a manter o cadastro permanentemente atualizado.

CAPÍTULO V

DA PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO NO TRATO DA ARBORIZAÇÃO

Art. 11. A Secretaria de Gestão Ambiental deverá desenvolver programas de educação ambiental objetivando:

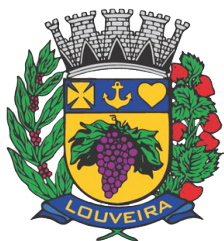
I- Informar e sensibilizar a comunidade sobre a importância da preservação e manutenção da arborização urbana;

II- Reduzir a depredação e o número de infrações administrativas relacionadas a danos à vegetação;

III- compartilhar ações públicas e privadas para viabilizar a implantação e manutenção da arborização urbana, através de projetos de cogestão com a sociedade;

IV- Estabelecer convênios ou intercâmbios com entidades, com o intuito de pesquisar e testar espécies arbóreas para o melhoramento vegetal quanto à resistência, diminuição da poluição, controle de pragas e doenças, entre outras;

V- Informar e sensibilizar a população sobre a importância da manutenção de área permeável em



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

Segunda-feira, 20 de setembro de 2021

Edição nº 1552

Página 12 de 20

tamanho adequado no torno de cada árvore, protegendo o solo com grama ou forração, bem como nos locais em que haja impedimento do plantio de árvores;

VI- Informar e sensibilizar a comunidade sobre a importância do plantio de espécies nativas, visando à preservação e à manutenção do equilíbrio ecológico.

VII- Criar parcerias público-privadas para viabilizar a implantação e manutenção da arborização urbana, com projeto participativo da população;

VIII- Informar à população, através de cartilhas educativas e outros meios de informação, sobre o plantio correto das mudas arbóreas.

IX- Firmar parcerias com sociedade civil organizada para realização de campanhas educativas e ações práticas que visam a melhoria da arborização urbana da cidade;

CAPÍTULO VI

DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Seção I

Dos Critérios para Arborização

Art. 12. A arborização urbana deverá ser executada:

I- Nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença de mobiliário urbano e redes de infraestrutura, se existirem, desde que a largura em questão compatibilize o plantio da espécie, mediante parecer técnico da Secretaria de Gestão Ambiental;

II- Em todas as ruas e passeios calçadas e canteiros centrais, praças, de modo que a largura seja compatível com o porte da espécie a ser utilizada, observando o devido afastamento das construções e equipamentos urbanos;

III- Nos espaços públicos como praças e áreas verdes;

IV- No interior dos novos prédios públicos, quando ocuparem área igual ou maior que 1.000 m², que deverão prever em projeto um espaço ajardinado com árvore.

Art. 13. Toda a arborização urbana de áreas públicas a ser executada pelo Poder Público, por entidade ou por particulares, mediante concessão ou autorização, desde o

planejamento, a implantação e o manejo, deverá observar os critérios técnicos estabelecidos pela Secretaria de Gestão Ambiental.

Art. 14. Na implantação de loteamentos públicos, os projetos de arborização urbana deverão ser obrigatoriamente analisados pela Secretaria de Gestão Ambiental antes de sua implantação.

Parágrafo único. a implantação da arborização nas testadas dos lotes, canteiros centrais, praças e jardins poderá ser realizada pela SGA ou pelo executor da obra sob orientação da mesma.

Art. 15. Na implantação de loteamentos e condomínios privados, cabe ao empreendedor promover o plantio de árvores às testadas dos lotes, observados os critérios definidos nesta Lei.

Art. 16. Nos casos de morte da árvore situada em calçada ou da necessidade de supressão, essa última aprovada mediante procedimento de licenciamento ambiental, cabe ao munícipe realizar sua substituição por outro exemplar arbóreo nativo e realizar as devidas reparações ambientais, quando cabível.

Art. 17. Novos empreendimentos imobiliários de uso coletivo como loteamentos e condomínios, poderão apresentar para análise e aprovação ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, projetos de arborização de canteiros centrais, praças e áreas verdes, obedecendo aos critérios estabelecidos nesta Lei, mediante indicação técnica da SGA.

Seção II

Diretrizes Específicas para Arborização de Calçadas

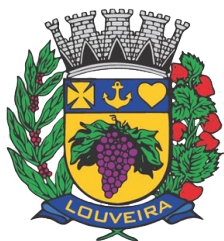
Art. 18. A implantação da arborização em vias públicas deverá obedecer às seguintes normas técnicas:

I - Estabelecer canteiros para plantios;

II - Definir as espécies adequadas para o plantio em logradouros públicos, valorizando as espécies nativas e sua diversidade; e

III - utilizar mudas com especificações técnicas, definidas por esta Lei ou por outro instrumento legal com orientações complementares.

Art. 19. No plantio de espécies arbóreas em via pública, no entorno da árvore, deverá ser adotada a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

área permeável, seja na forma de canteiro, faixa ou piso drenante, que permita a infiltração de água e aeração do solo.

§ 1º Fica proibida a instalação de guias, muretas ou qualquer outro tipo de acabamento do passeio público, adjacente ao perímetro do canteiro acima do nível do pavimento do passeio.

§ 2º Fica vedado o uso de manilhas, tubos de concreto ou similares para a condução das raízes de espécies arbóreas plantadas.

§ 3º Para os plantios em passeios, o tamanho do canteiro deverá corresponder a 40% (quarenta por cento) da largura da calçada e o comprimento deve ser o dobro da largura.

§ 4º Para os passeios estreitos, com até 1,5 m, caberá à Secretaria de Gestão Ambiental avaliar individualmente cada caso.

Art. 20. A reforma da calçada do passeio público arborizado, no caso de retirada de árvores existentes, deverá ser precedida de autorização expedida pela Secretaria de Gestão Ambiental, ou mesmo se mantida, deverá adequar-se às disposições desta Lei.

Art. 21. Sempre que a largura do passeio público permitir, poderá ser implantado o espaço árvore, respeitando a Lei de Acessibilidade.

Art. 22. O Espaço Árvore deve obedecer as seguintes diretrizes:

I – Para a abertura do canteiro deve ser levado em consideração o tamanho de 40% (quarenta por cento) da largura da calçada e o comprimento deve ser o dobro da largura;

II - Ao lado do Espaço Árvore deve ter um elemento de identificação visual;

III – Para calçadas menores que 2,00m (dois metros) de largura ficará a critério da Secretaria de Gestão Ambiental analisar se haverá plantio de árvores.

Seção III

Da Produção de Mudanças e Plantio

Art. 23. Caberá à Secretaria de Gestão Ambiental, dentre outras atribuições:

I - Adquirir ou produzir mudas visando a atingir os padrões mínimos estabelecidos para plantio em vias públicas;

II - Identificar e cadastrar árvores-matrizes, para a produção de mudas e sementes;

III - Implementar um banco de sementes;

IV - Testar espécies com predominância de nativas não usuais, com o objetivo de introduzi-las na arborização urbana;

V - Difundir e perpetuar as espécies vegetais nativas;

VI - Promover o intercâmbio de sementes e mudas;

VII - Conhecer a fenologia das diferentes espécies arbóreas cadastradas;

VIII - Fornecer a muda para o local de plantio com identificação (nome popular, nome científico, cor das flores) e registrar o fornecimento nos arquivos da Secretaria de Gestão Ambiental com endereço de plantio.

Art. 24. As mudas para plantio deverão atender às seguintes especificações:

I - Altura mínima total: 1,0m;

II - Estar livre de pragas e doenças;

III - Possuir raízes bem formadas e com vitalidade;

IV - Estar viçosa, resistente e rustificada, capaz de sobreviver a pleno sol.

Art. 25. Nos canteiros dos passeios em que as raízes das árvores estiverem aflorando além de seus limites, o proprietário deverá, mediante orientação técnica da Secretaria de Gestão Ambiental:

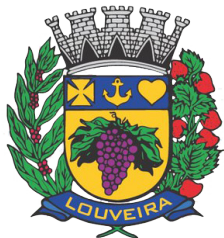
I - Ampliar a área ao redor da árvore;

II - Adequar o espaço à forma de exposição das raízes;

III - Proceder à supressão do exemplar arbóreo nos casos em que ofereçam risco à segurança e de desmoronamento, mediante laudo técnico, hipótese em que se faz obrigatório o replantio, pelo munícipe, de outra espécie a ser indicada pela Secretaria de Gestão Ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias.

Seção IV

Da Conservação da Arborização Urbana



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

Art. 26. Após a implantação da arborização, será indispensável a vistoria periódica para a realização dos seguintes trabalhos de manejo e conservação:

I - A muda plantada deverá receber irrigação necessária ao seu desenvolvimento até que a mesma esteja completamente desenvolvida;

II - A critério técnico, a muda poderá receber adubação orgânica suplementar por deposição em seu entorno ou adubação conforme sua especificidade;

III - Deverão ser eliminadas brotações laterais, principalmente basais, evitando a competição com os ramos da copa por nutrientes e igualmente evitando o entouceiramento;

IV- Em caso de morte ou supressão de árvore plantada, a mesma deverá ser reposta o mais breve possível.

Art. 27. Será priorizado o atendimento preventivo à arborização com vistorias periódicas e sistemáticas, tanto para as ações de condução como para reparos aos danos, quando houver.

Art. 28. A copa e o sistema de raízes deverão ser mantidos os mais íntegros possível, recebendo poda somente mediante indicação técnica da Secretaria de Gestão Ambiental.

Art. 29. A supressão, poda e o transplante de árvores localizadas em áreas públicas e privadas deverão seguir orientação técnica da Secretaria de Gestão Ambiental, mediante parecer formal.

Parágrafo único. Caso seja constatada a presença de nidificação habitada nos exemplares arbóreos a serem removidos, transplantados ou podados, estes procedimentos deverão ser adiados até o momento da desocupação dos ninhos.

Art. 30. Em caso de supressão, a compensação deverá ser efetuada de acordo com a orientação técnica da Secretaria de Gestão Ambiental.

Art. 31. A Secretaria de Gestão Ambiental poderá eliminar, a critério técnico, as mudas nascidas no passeio público ou indevidamente plantadas, no caso de espécies incompatíveis com o Plano Municipal de Arborização Urbana.

Art. 32. A Secretaria de Gestão Ambiental deverá

promover a capacitação permanente de mão de obra para a manutenção das árvores do Município.

Parágrafo único. Quando se tratar de mão de obra terceirizada, a Secretaria de Gestão Ambiental exigirá profissionais legalmente habilitados durante os serviços, mediante comprovação da capacitação para trabalhos em arborização.

Seção V

Do Plano de Manejo

Art. 33. O Plano de Manejo atenderá aos seguintes objetivos:

I- Diagnosticar a população de árvores da cidade por meio de inventário, que caracterize qualitativa e quantitativamente a arborização urbana, mapeando o local e a espécie na forma de cadastro informatizado, mantendo-o permanentemente atualizado;

II- Definir zonas baseadas nos resultados do diagnóstico, com o objetivo de caracterizar diferentes regiões do Município, de acordo com as peculiaridades da arborização e meio ambiente que o constituem, para servir de base para o planejamento de ações e melhoria da qualidade ambiental de cada zona;

III- Definir metas plurianuais de implantação do Plano Municipal de Arborização Urbana, com cronogramas de execução de plantios e replantios, visando um horizonte mínimo de 12 anos;

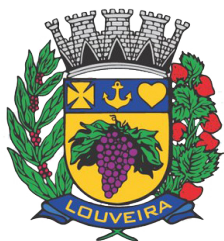
IV- Listar as espécies a serem utilizadas na arborização urbana nos diferentes tipos de ambientes urbanos, de acordo com as zonas definidas, os objetivos e diretrizes do Plano Municipal de Arborização Urbana;

V- Identificar, com base no inventário, a ocorrência de espécies indesejadas na arborização urbana e definir metodologia de substituição gradual desses exemplares com vistas a promover a revitalização da arborização;

VI- Definir metodologia de combate à “erva-de-passarinho”, hemiparasita que provoca mortalidade em espécies arbóreas;

VII- Dimensionar equipes e equipamentos necessários para o manejo da arborização urbana, embasado em planejamento prévio a ser definido;

VIII- Estabelecer critérios técnicos de manejo



preventivo da arborização urbana;

IX- Identificar áreas potenciais para novos plantios, estabelecendo prioridades e hierarquias para a implantação, priorizando as zonas menos arborizadas;

X- Identificar índice de área verde, em função da densidade da arborização diagnosticada.

Seção VI

Da Poda, do Corte, do Transplante e da Reposição

Art. 34. As atividades de poda e corte, poderão ser motivadas por vistoria de rotina ou a pedido dos proprietários, formalizado mediante protocolo.

§ 1º A poda em área de domínio público só será realizada com motivação técnica.

§ 2º Para a formação e manutenção das árvores em calçadas e áreas públicas, será admitida a prática da poda, a ser realizada exclusivamente por pessoas habilitadas e autorizadas pela Secretaria de Gestão Ambiental, exceto quando se tratar de conflito com a fiação, quando a execução do serviço ficará a cargo da concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica.

§ 3º É vedada a prática de poda em áreas públicas e calçadas pelos munícipes, os quais só serão responsáveis pelas podas de árvores situadas em suas propriedades, observados os critérios adequados para a realização da atividade e, caso necessário, mediante orientação técnica da Secretaria de Gestão Ambiental.

Subseção I

Dos Critérios para a Poda

Art. 35. Em árvores jovens será adotada a poda de formação, visando à boa formação e equilíbrio da copa.

Art. 36. Em árvores adultas será admitida a poda de limpeza, com a eliminação dos galhos secos, galhos que interfiram na rede elétrica, galhos podres, galhos que dificultem a correta iluminação pública e galhos muito baixos que atrapalhem a livre circulação de veículos e pessoas.

Art. 37. Para a poda envolvendo a rede de energia elétrica, excetuando as de caráter emergencial, a Prefeitura deverá estabelecer uma atuação conjunta com a concessionária de serviços de distribuição de energia elétrica, a fim de se evitar a prática de podas inadequadas.

Subseção II

Dos Critérios para o Corte

Art. 38. O corte ou transplante de árvore nativa ou exótica somente será autorizado pela SGA quando:

I- Houver risco de queda, por estar em processo de decomposição, oca ou quando seu ponto de equilíbrio estiver deslocado;

II- Estiver inviabilizando o aproveitamento econômico e racional do imóvel, demonstrado em projeto arquitetônico aprovado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano, com avaliação prévia pela Secretaria de Gestão Ambiental;

III- Quando as raízes vierem a prejudicar estruturalmente os equipamentos urbanos, subterrâneos ou não;

IV- Estiver morta;

V- Estiver infestada de pragas e/ou doenças e for considerada irrecuperável;

VI- Estiver apresentando algum risco sério à segurança;

VII- Constituir espécie exótica invasora, sob análise técnica;

VIII- For de espécie que, comprovadamente, ocasione problemas de saúde pública ou a critério de regulamento estadual ou federal.

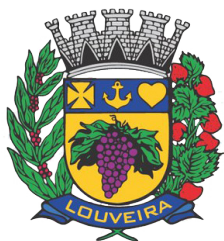
§ 1º O protocolo solicitando a autorização para retirada da árvore será feito pelo proprietário do imóvel, por promitente comprador com escritura pública, ou por procurador legal, em formulário específico.

§ 2º A autorização para retirada será emitida pela SGA, assinada pela autoridade ambiental, respaldada por laudo técnico.

§ 3º A retirada da árvore implicará, obrigatoriamente, na extração do tronco e raízes pelo município quando a supressão se der por razões construtivas.

Art. 39. A autorização para o corte de árvore componente da arborização do município necessitará da assinatura de termo de compromisso ambiental prevendo:

I- O plantio de uma (1) árvore, se executado na mesma calçada do imóvel no qual houve a remoção;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

www.louveira.sp.gov.br

Segunda-feira, 20 de setembro de 2021

Edição nº 1552

Página 16 de 20

II- O plantio de dez (10) árvores, se o exemplar for retirado de praças e parques;

III- O plantio de quinze (15) árvores, se o exemplar for retirado de áreas verdes.

§ 1º No caso do inciso I, na impossibilidade de a compensação ser realizada por meio do plantio, ou mesmo em área próxima, deverá ser recolhido ao FUNDEMA valor referente ao número de árvores objetos de corte, multiplicado por quinze (15), por sua vez, multiplicado pela importância de R\$25,00 (vinte e cinco reais);

§ 2º O valor poderá passar por reajuste conforme as revisões usuais.

Art. 40. Quando solicitada a retirada de árvore através de serviço prestado pela Prefeitura Municipal, serão cobrados os seguintes valores, a título de preço público, exceto quando se tratar de risco iminente: (valores presentes no Decreto Municipal nº5024/2018).

I- Poda de árvores pequenas, de particulares: R\$70,00 (setenta reais) por unidade;

II- Poda de árvores grandes, de particulares: R\$135,00 (cento e trinta e cinco reais) por unidade;

III- Supressão de árvores pequenas, de particulares: R\$150,00 (cento e cinquenta reais) por unidade;

IV- Supressão de árvores grandes, de particulares: R\$300,00 (trezentos reais) por unidade.

Parágrafo único - Serão isentas do pagamento do preço público as pessoas que comprovarem o vínculo a programa de transferência de renda (bolsa família etc) ou que comprovem serem isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU no Município de LOUVEIRA.

Art. 41. Caso o contribuinte opte por retirar a árvore por conta própria, após autorização da SGA, será de sua inteira responsabilidade toda e qualquer despesa decorrente da retirada.

Art. 42. A retirada de árvore por interesse público será de inteira responsabilidade do Município de LOUVEIRA, incluindo as situações de riscos iminentes, com a possibilidade de qualquer cidadão comunicar diretamente a SGA.

Art. 43. Sempre que o espécime florestal constituir exemplar de relevante interesse ecológico (espécie rara,

ameaçada de extinção, diâmetro a altura do peito e altura consideráveis, matrizes etc), cultural ou histórico, o seu transplante deverá ser privilegiado, independente do seu porte.

Subseção III

Dos Transplantes

Art. 44. Os transplantes das árvores, quando necessários, deverão ser autorizados pela Secretaria de Gestão Ambiental e executados conforme os critérios técnicos, cabendo à Secretaria definir o local de destino dos exemplares.

CAPÍTULO VII

DO SISTEMA DE GESTÃO

Art. 45. A Gestão do Plano Municipal de Arborização Urbana de Louveira deve garantir mecanismos de monitoramento e gestão, na formulação e aprovação de programas e projetos para sua implementação e na indicação das necessidades de detalhamento, atualização e revisão do mesmo, preservando sua permanente e continuada discussão.

Art. 46. O Sistema de Gestão do Plano Municipal de Arborização Urbana de Louveira será constituído da seguinte forma:

I- Secretaria de Gestão Ambiental;

II- Secretária de Serviços Públicos;

III- Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA);

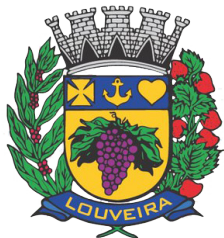
Art. 47. São atribuições do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA):

I- Analisar, debater, deliberar e participar dos processos de elaboração e revisão do Plano Municipal de Arborização Urbana de Louveira;

II- Apreciar e deliberar sobre as propostas de detalhamento, leis e demais instrumentos de implementação do Plano Municipal de Arborização Urbana de Louveira;

III- Acompanhar e avaliar a execução dos planos, programas e projetos relativos à arborização urbana;

IV- Acompanhar a execução financeiro-orçamentária relacionada aos programas e ações estabelecidos neste



Plano;

V- Solicitar a promoção de conferências e audiências públicas relativas aos impactos das ações deste Plano;

VI- Deliberar, após parecer técnico, sobre intervenções urbanísticas em que seja necessária a supressão ou substituição de grupo de árvores, quando assim for solicitado pela SGA.

Art. 48. A SGA deverá criar e manter atualizado um Sistema de Informações de Plantio e Manejo da Arborização Urbana, como uma unidade funcional administrativa de gestão do Plano Municipal de Arborização Urbana de LOUVEIRA.

Parágrafo único - O Sistema de Informações de Plantio e Manejo da Arborização Urbana deverá oferecer indicadores quantitativos e qualitativos de monitoramento da arborização urbana do Município de LOUVEIRA.

Art. 49. Qualquer interessado poderá solicitar que uma árvore seja declarada imune ao corte por motivo de sua localização, raridade, beleza, antiguidade, tradição histórica, interesse científico e paisagístico ou condição de porta sementes, através de ofício à Prefeitura Municipal, incluindo sua localização precisa, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 1º - Compete à Secretaria de Gestão Ambiental:

I - Analisar e emitir parecer referente à solicitação, que será encaminhado ao COMDEMA para deliberação;

II - No caso da aprovação da solicitação pelo COMDEMA, encaminhar ao Prefeito Municipal parecer conclusivo para substanciar o projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal;

III - Cadastrar e identificar, por meio de placas, que deverá conter a justificativa da imunidade, as árvores declaradas imunes ao corte;

IV - Dar apoio técnico permanente para a preservação das espécies ou espécimes declarados imunes ao corte.

§ 2º - A Secretaria de Gestão Ambiental deverá elaborar e manter atualizado o mapeamento das espécies ou espécimes declarados imunes ao corte.

§ 3º - Espécies arbóreas em processo de declaração de imunidade ao corte não poderão sofrer qualquer

intervenção até a conclusão do processo, devendo o órgão responsável pela arborização urbana notificar o proprietário ou o responsável.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Das Infrações

Art. 50. São proibidas as seguintes práticas:

I- A anelagem ou envenenamento, visando à morte da árvore;

II- A condução de águas que contenham substâncias tóxicas para canteiros e áreas arborizadas;

III- A fixação de faixas, placas, cartazes, painéis, holofotes, lâmpadas, pregos, lixeiras, bem como qualquer tipo de pintura, incluindo a pintura com cal, na arborização urbana;

IV- Amarrar animais nas árvores, bem como veículos motorizados ou não;

V- O plantio de espécies arbóreas em desacordo com o previsto nesta Lei;

VI- Atear fogo nas árvores;

VII- A poda de árvores sem autorização em área de domínio público;

VIII- A realização de poda drástica em área pública ou privada;

IX- Qualquer ação que, sob análise técnica, demonstre-se lesiva ao bom desenvolvimento da árvore;

X- O corte de árvores nativas e exóticas, em áreas públicas ou particulares, sem a devida autorização ambiental;

XI- O aterramento do colo da árvore;

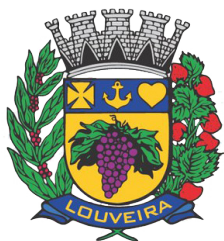
XII- O plantio no passeio de espécies:

a) exóticas invasoras;

b) de porte inadequado, conforme previsto na presente Lei;

c) comprovada cientificamente como causadora de problemas de saúde pública;

d) cuja legislação estadual ou federal seja contrária.



Seção II

Das Penalidades

Art. 51. Além das penalidades e disposições previstas na Lei nº. 9.605/1998 e no Decreto Municipal nº 5.164/2019, sem prejuízo das demais responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante ao manejo da arborização, serão penalizadas pela fiscalização municipal, sendo:

I- Corte não autorizado previamente, derrubada ou morte provocada: 35 (trinta e cinco) UFESP – Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, por árvore;

II- Poda drástica e anelamento: 21 (vinte e um) UFESP – Unidades Fiscais do Estado de São Paulo por árvore;

III- O não cumprimento do prazo de 30 dias para plantio/replanteio, após emissão da notificação: 11 (onze) UFESP – Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, por árvore, valor a ser reuplicado a cada período de 30 (trinta) dias se novamente notificado;

IV- Demais infrações: 7 (sete) UFESP – Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, que a depender da lesividade das práticas sobre o indivíduo arbóreo, poderá ter seu valor triplicado.

Art. 52. Respondem solidariamente pela infração às normas desta Lei:

I- Seu autor material;

II- O mandante, o possuidor do imóvel ou o proprietário;

III- Quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

§ 1º Nas práticas infracionais em árvores situadas em calçadas, responderá pelas mesmas o morador da residência em frente, o qual deverá zelar pela saúde e preservação do exemplar.

§ 2º No caso de árvore plantada na divisa de dois lotes, na impossibilidade de se identificar o infrator, caberá responsabilização a ambos os proprietários dos imóveis, os quais deverão arcar com as penalidades cabíveis e com o plantio de exemplar arbóreo em sua respectiva calçada.

§ 3º Havendo a aplicação de multas no caso do § 2º deste artigo, o valor previsto em lei será cobrado

integralmente para ambas as partes.

§ 4º Nas infrações em que houver morte ou necessidade de substituição do exemplar arbóreo deverá ser firmado Termo de Ajuste de Conduta (TAC) prevendo o plantio do dobro de mudas ou a doação do triplo de mudas exigidas no processo ordinário de licenciamento ambiental para supressão de exemplares arbóreos, conforme alternativa locacional e entendimento técnico, de acordo com o disposto no § 2º, art. 50 do Decreto Municipal nº 5.164/2019.

§ 5º No caso do plantio previsto no § 4º, o TAC deverá contemplar o plantio de uma árvore na testada do imóvel.

Art. 53. As multas poderão ser reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) quando comprovadamente o agente infrator tiver baixo grau de instrução ou escolaridade, mediante laudo emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 54. Caberá ao autuado adotar medidas específicas para recuperação “in loco” do dano ambiental causado, podendo, para tanto, firmar Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental – TAC, no qual serão estabelecidas as respectivas obrigações e o prazo para seu cumprimento.

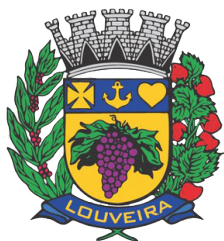
§ 1º O TAC poderá ser firmado pelo autuado durante o Atendimento Ambiental, ou em momento posterior, no curso do procedimento administrativo para apuração de infração ambiental.

§ 2º O arrependimento do autuado, manifestado durante o Atendimento Ambiental, por meio de celebração de TAC, constitui circunstância que atenua a pena, prevista no artigo 56, incisos I, II, III e IV e implicará redução da multa em 40% (quarenta por cento), desde que efetivamente cumprida a obrigação de reparação do dano ambiental, ressalvado o disposto no §3º deste artigo.

§ 3º O desconto a que se refere o §2º deste artigo respeitará o valor mínimo da multa estabelecida pelo Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, para a respectiva infração.

Art. 55. As multas definidas no artigo 51 desta Lei serão aplicadas em dobro:

I- No caso de reincidência das infrações;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

www.louveira.sp.gov.br

Segunda-feira, 20 de setembro de 2021

Edição nº 1552

Página 19 de 20

II- No caso de poda e corte realizados na época de floração e frutificação da espécie em questão;

III- No caso do não atendimento às medidas expostas na notificação;

IV- No caso de o agente ser prestador de serviços relacionados à jardinagem, poda e/ou corte de árvores;

V- No caso de o exemplar arbóreo danificado ou cortado comprovadamente servir de abrigo permanente à espécie da fauna nativa ou exótica não-invasora.

Art. 56. As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, com análise do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente quando for necessário, e os valores provenientes das multas serão revertidos para o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. Para fazer face às despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar a dotação orçamentária da Secretaria de Gestão Ambiental.

Art. 58. A Secretaria de Gestão Ambiental, nos limites de sua competência, poderá expedir as resoluções e portarias que julgar necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 59. Ao Poder Executivo Municipal, fica estabelecido o prazo máximo de 01 (um) ano para realizar o Diagnóstico da Arborização Urbana do Município.

Art. 60. O valor das multas e os preços públicos estabelecidos nesta Lei poderão ser atualizados pelos índices inflacionários e corrigidos monetariamente mediante Decreto.

Art. 61. As despesas com a execução do disposto nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 62. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 63. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador José Chiquetto

Louveira, 17 de setembro de 2021.

JOSÉ MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Presidente

FÁBIO ANDRÉ DE SOUZA BORRIERO

1º Secretário

CLAUDENILDO GOMES DA CRUZ

2º Secretário

Publicado e Registrado na Secretaria da Câmara, em data supra.

MÁRIO EMÍLIO PIATO

Diretor Geral

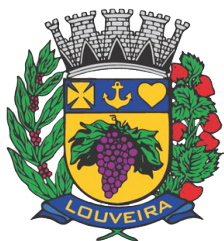
AUTÓGRAFO DE LEI Nº 39/2021 PROJETO DE LEI Nº 52/2021

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO NA MODALIDADE AJUDA DE CUSTO AOS CONTEMPLADOS DO CONJUNTO HABITACIONAL CDHU – LOUVEIRA D PARA CUSTEAR DESPESAS EXCLUSIVAMENTE JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica a Fundação Municipal de Habitação de Louveira – FUMHAB, autorizada a conceder auxílio financeiro na modalidade ajuda de custo a ser disponibilizada aos contemplados com os apartamentos do conjunto habitacional da CDHU denominado Louveira-D para custear exclusivamente as despesas do Laudo de Avaliação do imóvel como requisito para aceite de garantia e liberação do crédito do financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. Serão disponibilizadas 178 subvenções individuais no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), totalizando o valor de R\$ 133.500,00 (cento e trinta e três mil e quinhentos reais).

Art. 2º A concessão de auxílio previsto no art. 1º desta Lei será condicionada à apresentação do boleto bancário pelo interessado na FUMHAB e após a aprovação da análise de crédito efetuada pela instituição financeira devidamente comprovada por documento oficial.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

www.louveira.sp.gov.br

Segunda-feira, 20 de setembro de 2021

Edição nº 1552

Página 20 de 20

Parágrafo único. O valor do auxílio previsto no art. 1º desta Lei deverá ser utilizado exclusivamente para custear as despesas de vistoria do imóvel, sob pena de devolução integral dos valores e responsabilização cível e criminal, caso haja desvio de finalidade quanto ao valor recebido.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas, nos termos do inciso III, §1º, do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento da Fundação Municipal de Habitação - FUMHAB, um crédito adicional especial no valor de R\$ 133.500,00 (cento e trinta e três mil e quinhentos reais) para cobrir as despesas decorrentes desta Lei, através da seguinte funcional programática 04.01.01.16.482.0069.1115.

Art. 5º Os recursos necessários para cobertura do crédito aberto pelo artigo anterior serão provenientes da anulação parcial da funcional programática 04.01.01.16.482.0069.2243.

Art. 6º A presente Lei será regulamentada, no que couber, mediante decreto.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições legais em contrário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador José Chiquetto

Louveira, 17 de setembro de 2021.

JOSÉ MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Presidente

FÁBIO ANDRÉ DE SOUZA BORRIERO

1º Secretário

CLAUDENILDO GOMES DA CRUZ

2º Secretário

Publicado e Registrado na Secretaria da Câmara, em data supra.

MÁRIO EMÍLIO PIATO

Diretor Geral

Ordem do Dia - Outros

11ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2021 – 16.9.2021 ORDEM DO DIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 10/2021: Altera a Resolução Nº 6, de 8 de Julho de 2015, para modificar os níveis de referência e cargas horárias de cargos que especifica, criar cargo de Analista Administrativo, Procurador Jurídico e Controlador Interno e dá outras providências.

REJEITADO

PROJETO DE LEI Nº 55/2021: Altera a Lei Municipal nº 2.454/2015, que dispõe sobre os vencimentos dos cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão da Câmara Municipal de Louveira e dá outras providências.

(NÃO VOTADO - ATRELADO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO 10, QUE FOI REJEITADO)

Atos Administrativos

Convites

Câmara Municipal de Louveira AUDIÊNCIA PÚBLICA EM 29 DE SETEMBRO DE 2021 (às 18h30)

Pauta – Convite

Em observância à previsão contida no § 4º, do artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), realizar-se-á Audiência Pública, para DEMONSTRAÇÃO E AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA REFERENTES AO 2º QUADRIMESTRE DE 2021, nesta Edilidade, em 29 de setembro de 2021, às 18h30min.

Referida Audiência será transmitida ao vivo, pelo site www.louveira.sp.leg.br e, também, pelo facebook @camaralouveira.

Publique-se e afixe no local de costume da Câmara Municipal de Louveira.

Louveira, 8 de setembro de 2021.

JOSÉ MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Presidente